SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1762060 - GO (2020/0243377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - GO047964
AGRAVADO	:	ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528
		RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879
		RHAFAEL MAGNUS KISS GOMES - RJ222482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO INFORMADO PELO CREDOR. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA.
1. A revaloração do contexto fático delineado no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. "O erro de fato que justificaria a propositura da Ação Rescisória não é aquele que resulta da má apreciação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova, face à desatenção nas apreciações dos autos" (AgInt no REsp 1.412.343/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/10/2017).
3. Hipótese em que a sentença rescindenda de extinção da execução fiscal em razão do adimplemento da dívida decorreu de informação equivocada prestada naqueles autos pela própria Fazenda Pública credora de que houve a quitação do débito, e não de erro de percepção da autoridade judicial acerca dos fatos da causa (erro de fato), não estando caracterizada a hipótese de cabimento da ação rescisória estabelecida no art. 966, VIII, do CPC/2015.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Documento eletrônico VDA33416651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/08/2022 22:18:06
Código de Controle do Documento: a727897b-692a-489c-b426-4b4161d41526

Relator

Documento eletrônico VDA33416651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 15/08/2022 22:18:06
Código de Controle do Documento: a727897b-692a-489c-b426-4b4161d41526

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.060 - GO (2020/0243377-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 966/970, em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial de ORANGE BUSINESS SERVIÇES BRASIL LTDA. para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a inexistência de erro de fato a justificar o cabimento da ação rescisória ajuizada perante o Tribunal de origem.

Nas suas razões (e-STJ fls. 974/990), o agravante sustenta, em resumo, que: (i) o conhecimento do recurso especial para saber se houve ou não erro de fato esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ; (ii) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ; (iii) a recorrente não logrou demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial em conformidade com o art. 255, § 1º, do RISTJ e art. 1.029 do CPC/2015; (iv) no presente caso ocorreu o mesmo erro de fato, pois o documento juntado para demonstrar a realização do pagamento e que ensejou a extinção da execução fiscal pela decisão rescindenda se refere a outro débito.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 974/990).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32926626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:30
Código de Controle do Documento: B36E46C6-1893-4752-BAFA-0702E81BA191

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.762.060 - GO (2020/0243377-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - GO047964
AGRAVADO	:	ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879
		RHAFAEL MAGNUS KISS GOMES - RJ222482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO INFORMADO PELO CREDOR. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA.

1. A revaloração do contexto fático delineado no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. "O erro de fato que justificaria a propositura da Ação Rescisória não é aquele que resulta da má apreciação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova, face à desatenção nas apreciações dos autos" (AgInt no REsp 1.412.343/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/10/2017).

3. Hipótese em que a sentença rescindenda de extinção da execução fiscal em razão do adimplemento da dívida decorreu de informação equivocada prestada naqueles autos pela própria Fazenda Pública credora de que houve a quitação do débito, e não de erro de percepção da autoridade judicial acerca dos fatos da causa (erro de fato), não estando caracterizada a hipótese de cabimento da ação rescisória estabelecida no art. 966, VIII, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de ação rescisória fundada em erro de fato (art. 966, VIII e § 1º, do CPC/2015) ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA com o escopo de desconstituir sentença que extinguiu execução fiscal em face de pagamento.

O TJ/GO julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> Visa o autor desta ação, MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, com fundamento no art. 966, inciso VIII e §1º, do Código de Processo Civil, desconstituir sentença proferida

Documento eletrônico VDA32926626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:30
Código de Controle do Documento: B36E46C6-1893-4752-BAFA-0702E81BA191

pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Goiânia, Dr. Felipe Vaz de Queiroz, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0358716.55.2006.8.09.0051 movida contra a empresa CIP DO BRASIL LTDA, incorporada atualmente pela EQUANT BRASIL LTDA.

A sentença rescindenda julgou extinta a referida ação de execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do CPC (doc. n. 19 – evento 1).

Conforme relatado, na execução fiscal ajuizada em face de CIP DO BRASIL LTDA, relativo a débitos compreendidos entre novembro/1999 a março/2004, certidão de dívida ativa n. 57.304-3, devido a um equívoco cometido pela procuradora responsável pela demanda, no evento n. 16 dos autos n. 0358716.55.2006.8.09.005, foi solicitada "*a extinção do feito por pagamento e integral quitação*."

Informa que "*basta observar na petição da servidora que se tratava de outro espelho de débitos, com outra inscrição municipal, com outro devedor, e de outros autos, de nº 5313739.43.2013.8.09.0051 (arquivados), como se pode consultar na petição do evento nº 11,com o exato teor da colacionada aos autos agora em debate*."

Diz que, com base nessa "quitação", a empresa ré está requerendo judicial e administrativamente (autos n. 70310830) a extinção do débito, em evidente má-fé, tendo em vista que "*a quitação dada pela procuradora da época foi de R$ 278,15, ao passo que o valor inicial da execução fiscal em 2006 era R$ 497.561,08*".

Discorre sobre a inexistência de prescrições como alegado nos autos originários (Exceção de Pré-Executividade), pois se trata de execução de crédito de ISS, cujo prazo decadencial para o lançamento inicia-se em janeiro do ano seguinte ao que deveria ter sido lançado.

Pontua que em "*valores atuais a empresa deve R$ 1.580.332,35 (um milhão quinhentos e oitenta mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos)*."

A empresa ré defende o não conhecimento da "*ação rescisória, ante o fato de não estar diante de hipótese de cabimento, nos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil, por não ter ocorrido erro de fato, com a condenação do AUTOR ao pagamento da multa prevista no artigo 968, inciso II, do CPC, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios*."

No mérito, pede o desprovimento da ação, tendo em vista a prescrição intercorrente, com base no lapso temporal de 8 anos desde o ajuizamento da Execução Fiscal ou de 6 anos desde o despacho citatório.

De início, a preliminar alegada pela parte requerida de não conhecimento da ação rescisória reflete diretamente no mérito desta, uma vez que caso reconhecido impedirá o respectivo processamento e, caso contrário, será a análise do que se propõe na presente demanda.

In casu, foi ajuizada a demanda com fundamento no art. 966, inc. VIII e §1º do CPC, consistente na existência de erro de fato, quando da prolação da sentença (evento 19 – proc. originário), que extinguiu a execução fiscal (proc. 358716.55), com base no pedido do exequente (evento 16), que alegou o cumprimento integral da obrigação pela parte executada, considerando pagamento (quitação) não existente.

Desta forma, sobreveio sentença que julgou extinto o processo de execução fiscal (art. 924, II, do CPC).

Ora, o fundamento invocado pelo autor da ação com vistas a desconstituir a sentença rescindenda apresenta-se adequado ao art. 966, inc. VIII e §1º, do CPC:

[...]

Com efeito, observa-se que o relatório de pagamento apresentado pela então Procuradora do Município apresentava os seguintes dados: Inscrição: 45704509070006, Ano: 2009, Nome: Marcos Camilo Ramos, Valor pago: R$ 278,15 (duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos).

Todavia, a Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Goiânia em face de CIP DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 02.285.134/0013- 65, cuja dívida perfazia a importância de R$ 497.561,08 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos), relativa ao tributo ISSQN,

Documento eletrônico VDA32926626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:30
Código de Controle do Documento: B36E46C6-1893-4752-BAFA-0702E81BA191

> apurado na inscrição cadastral n. 1630784 (evento 4).
> Comprovado, portanto, o erro de fato, pois não houve satisfação da dívida, tendo, o julgador singular admitido fato inexistente, ao julgar extinta a ação de execução.
> [...]
> Desta forma, conheço da ação rescisória, tendo em vista a comprovação do erro de fato, consoante prescreve o art. 966, inc. VIII, e §1º, do CPC, o que impõe o acolhimento do pedido rescisório.
> No tocante à alegação prescrição, importa mencionar que não foi objeto de exame da sentença rescindenda, não havendo coisa julgada material sobre a questão.
> Desta feita, não cabe a discussão na ação rescisória de tema não ventilado na decisão que se pretende rescindir.
> Ante o exposto, julgo procedente o pedido rescisório, em face da existência de erro de fato (art. 966, inciso VIII, e §1º, do CPC) para desconstituir a sentença rescindenda, prolatada na Ação de Execução Fiscal nº 0358716.55.2006.8.09.005.
> Por derradeiro, condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Pois bem.

Inicialmente, no que tange aos apontados óbices de admissibilidade do recurso especial, afasto a alegação de incidência da Súmula 7 do STJ, visto que o conhecimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravada não pressupõe o reexame da prova dos autos, mas, apenas, a revaloração jurídica do contexto fático já delineado no acórdão recorrido.

Já a pertinência da alegada aplicação da Súmula 83 do STJ não foi suficientemente explicada pelo agravante, sendo patente a deficiência de sua insurgência nesse particular (Súmula 284 do STF).

No que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c", diversamente do afirmado pelo agravante, as razões do apelo raro fizeram a adequada demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, realizando o cotejo analítico mediante a exposição de quadro comparativo entre os acórdãos confrontados.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito do recurso especial.

Nos termos do art. 966, *caput* e inciso VII, do CPC/2015, "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato verificável do exame dos autos".

Como especificado no § 1º desse dispositivo, "há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado".

Do que se observa, no que tange ao cabimento da ação rescisória por erro de fato, o CPC vigente apenas aperfeiçoou a redação do *codex* revogado, mantendo, na essência, o mesmo comando normativo.

Dito isso, tem-se que, embora a inexistência de controvérsia ou de

Documento eletrônico VDA32926626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:30
Código de Controle do Documento: B36E46C6-1893-4752-BAFA-0702E81BA191

decisão sobre o erro de fato seja condição para o conhecimento da rescisória, cumpre consignar que a prova do erro deve constar no processo originário (v.g.: REsp 1.114.605/PR, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 17/06/2013), pois "o erro de fato que justificaria a propositura da Ação Rescisória não é aquele que resulta da má apreciação da prova, mas sim o que decorre da ignorância de determinada prova, face à desatenção nas apreciações dos autos" (AgInt no REsp 1.412.343/RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/10/2017).

Ainda nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA A REQUERIMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356 DO STJ. PARADIGMA RESP N. 1.263.278/PB. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA.
> I - Sobre a alegada violação do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.904/94 e do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.
> II - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.035.738/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017 e AgRg no REsp 1.581.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.
> III - Em relação ao mérito da ação rescisória, o Tribunal de origem entendeu que a decisão judicial que extingue a execução fiscal a requerimento do Fisco, com fundamento no art. 794, I, do CPC/73, sem que tenha ocorrido efetivamente o pagamento da dívida noticiado pela Fazenda Pública, se insere no conceito de erro de fato de que trata o inciso IX do art. 485 do CPC/73. Assim, concluiu que está autorizada a rescisão da sentença para prosseguimento da execução fiscal.
> IV - No acórdão paradigma indicado pela parte, REsp n. 1.263.278/PB, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que a extinção da execução fiscal em razão do adimplemento do débito decorre da interpretação adotada a partir do requerimento formulado pela Fazenda Pública, e não de suposição da autoridade judicial (erro de fato) de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC/73. Dessa forma, comprovada a divergência jurisprudencial, o recurso especial deve ser provido nesse aspecto.
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.714.038/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de erro de fato na sentença extintiva da execução fiscal, pois estaria lastreada em requerimento da Fazenda Pública noticiando a realização de um pagamento que, em verdade, não ocorreu.

Vê-se, portanto, que a sentença rescindenda de extinção da execução fiscal em razão do adimplemento da dívida decorreu de informação equivocada prestada naqueles autos pela própria Fazenda Pública credora de que houve a quitação do débito, e não de erro de percepção da autoridade judicial acerca dos fatos da causa (erro de fato), de modo

Documento eletrônico VDA32926626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:30
Código de Controle do Documento: B36E46C6-1893-4752-BAFA-0702E81BA191

que não está caracterizada a hipótese de cabimento da ação rescisória estabelecida no art. 966, VIII, do CPC/2015.

Acresço, por oportuno, que a manifestação do credor acerca da realização do pagamento é suficiente para que o magistrado possa extinguir o processo de execução, sendo desnecessário, para tanto, a juntada e, por conseguinte, o exame do referido comprovante com condição para a prolação dessa sentença, de modo que eventual falha na apresentação desse documento pela exequente não revela a existência de erro de fato imputável à autoridade judicial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32926626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 22/06/2022 15:34:30
Código de Controle do Documento: B36E46C6-1893-4752-BAFA-0702E81BA191

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.762.060 / GO

Número Registro: 2020/0243377-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03587165520068090051 3587165520068090051 5292671-95.2017.8.09.0051 529267195 52926719520178090051

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879
		RHAFAEL MAGNUS KISS GOMES - RJ222482
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - GO047964

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA E OUTRO(S) - GO047964
AGRAVADO	:	ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(S) - RJ119528
		RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		ANDREA DE SOUZA GONÇALVES - RJ163879
		RHAFAEL MAGNUS KISS GOMES - RJ222482

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33338405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 06:48:21
Código de Controle do Documento: 8c33dc7d-0b89-4e8b-95ac-9f4556ff8c81

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33338405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 06:48:21
Código de Controle do Documento: 8c33dc7d-0b89-4e8b-95ac-9f4556ff8c81